



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00009/2015

Data de autuação
24/03/2015

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

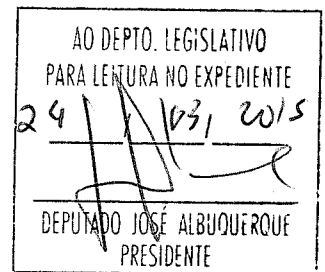
Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7724 - REVOGA A LEI N.º 15.733, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 7.724 , DE 23 DE MARÇO

DE 2015.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “revoga a lei nº 15.733, de 30 de dezembro de 2014”.

A lei é necessária devido à impropriedade detectada quanto à edição da referida lei autorizativa para o Programa 028 da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – SDA.

Consultada pela SDA a respeito da possibilidade de celebração de Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura – IICA, a Procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer PGE nº 2422/2014, que, fazendo reflexão acerca do vínculo a ser celebrado entre a SDA e o IICA, descartou a possibilidade de se tratar de contrato administrativo, para concluir pela aparente semelhança com um convênio.

Por este motivo, com a finalidade de adequação aos requisitos do art. 49 da LDO do ano de 2014 (15.406/2013), foi editada a lei específica, por meio da qual foi autorizada a transferência de recursos ao IICA, com submissão aos ditames da Lei Complementar nº 119/2012.

No entanto, o Termo de Cooperação Técnica que se pretende celebrar, apesar da aparente semelhança com um convênio apontada pela PGE, em muito difere dos habituais convênios de parcerias celebrados entre o Estado e pessoas físicas ou jurídicas do setor privado.

Além de se tratar o IICA de uma organização internacional, o projeto será cofinanciado pelo Estado e pelo Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, de forma que a submissão à legislação estadual de convênios, com todos os seu procedimentos burocráticos, inviabilizaria completamente o pretendido Projeto.

Uma vez que a PGE em seu parecer não se opôs e nem vislumbrou nenhum obstáculo à celebração do Termo de Cooperação Técnica, conclui-se que a edição da referida lei não passou de apressado e inconveniente excesso de zelo.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, dado o seu relevante interesse social.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência e aos seus pares protestos de apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

PROJETO DE LEI

**REVOGA A LEI Nº 15.733, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2014.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a A Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 15.733, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	26/03/2015 10:41:00	Data da assinatura:	26/03/2015 14:46:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
26/03/2015

LIDO NA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2015.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	30/03/2015 07:34:01	Data da assinatura:	30/03/2015 07:34:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
30/03/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº09/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7724)
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROJETO DE LEI N. 09/2015 - MENSAGEM N. 7.724/2015 - PODER EXECUTIVO - PARECER		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	01/04/2015 10:12:16	Data da assinatura:	01/04/2015 10:12:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
01/04/2015

PARECER

Mensagem nº 7.724, de 23 de março de 2015

Proposição nº 09/2015 – Poder Executivo

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 7.724, de 23 de março de 2015, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “REVOGA A LEI N.º 15.733, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.”

O Chefe do Executivo estadual, justificando a revogação da lei, assevera:

A lei é necessária devido à impropriedade detectada quanto à edição da referida lei autorizativa para o Programa 028 da Secretaria do Desenvolvimento Agrário – DAS. Consultada pela DAS a respeito da possibilidade de celebração do Termo de Cooperação Técnica com o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura – IICA, a procuradoria Geral do Estado emitiu o Parecer PGE nº 2422/2014, que, fazendo reflexão acerca do vínculo a ser celebrado entre a SDA e o IICA, descartou a possibilidade de se tratar de contrato administrativo, para concluir pela aparente semelhança com um convênio. Por este motivo, com a finalidade de adequação aos requisitos do art. 49 da LDO do ano de 2014 (15.406/2013), foi editada a lei específica, por meio da qual autorizava a transferência de recursos ao IICA, com submissão aos ditames da Lei Complementar nº 119/2012. No entanto, o Termo de Cooperação Técnica que se pretende celebrar, apesar da aparente semelhança com um convênio apontada pela PGE, em muito difere dos habituais convênios de parcerias celebrados entre o Estado e pessoas físicas ou jurídicas do setor privado. Além de se tratar o IICA de uma organização internacional, o projeto será cofinanciado pelo Estado e pelo Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola – FIDA, de forma que a submissão à legislação estadual de convênios, com todos os seus procedimentos burocráticos, inviabilizaria completamente o projeto. Uma vez que a PGE em seu parecer não se opôs e nem vislumbrou nenhum obstáculo à celebração do

Termo de Cooperação Técnica, conclui-se que a edição da referida lei não passou de apressado e inconveniente excesso de zelo.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Lei Maior Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
I – omissis.....
II – Ao Governador do Estado.
III a VI omissis.....

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
I e II omissis.....
III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
IV e V omissis.....
VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
I e II omissis.....
III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
I - omissis.....
I I – p r o j e t o :
a) omissis.....
b) d e l e i o r d i n á r i a ;
c) a f) omissis.....
III a XII omissis.....

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):
I a III – omissis.....
I V – a o Governador do Estado;
V a VIII - omissis.....

Quanto à matéria, preceitua o art. 49, XXV, da Constituição do Estado do Ceará, que é da Competência exclusiva da Assembléia Legislativa “autorizar o Governador a efetuar ou a contrair empréstimos e referendar convênios e acordos celebrados com entidades públicas ou particulares dos quais resultem encargos não previstos no orçamento.”, salientando-se que a alteração da lei apenas excepciona a aplicação do parágrafo primeiro do artigo primeiro da lei modificada, para a safra de 2013, como informado na mensagem.

No caso em tela, o que se busca com a propositura é tão só revogar a autorização legislativa outrora concedida ao Executivo por meio da Lei n.º 15.733/2014, pelas justificadas razões apresentadas em sua mensagem.

Pelo que se observou, a matéria veiculada no projeto de lei enviado pelo Chefe do Poder Executivo se adequa perfeitamente aos regramentos da competência legislativa que lhe asseguram a Carta Magna Estadual e o Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Destarte, o projeto de lei sub examinen se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional, nada tendo a opor quanto a sua regular tramitação.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 01 de abril de 2015.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/04/2015 10:25:20	Data da assinatura:	01/04/2015 10:25:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Evandro Leitão,

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

- Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
- Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PROP.09/2015. MENS.7.724		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	08/04/2015 08:10:30	Data da assinatura:	08/04/2015 08:10:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
08/04/2015

MENSAGEM N.º 7.724 - REVOGA A LEI N.º 15.733, DE 29 DE
DEZEMBRO DE 2014

RELATOR: EVANDRO LEITÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se da **Mensagem de nº 7.724** de 23 de março de 2015, apresentado pelo do Excelentíssimo Governador do Estado **que revoga a lei n.º 15.733, de 29 de dezembro de 2014.**

Distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação e recebendo parecer da douta Procuradoria Judiciária da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. (fls. 6 a 8)

É o Relatório.

II – ANÁLISE

A mensagem ora em análise se ampara na impropriedade detectada pela Procuradoria Geral do Estado – PGE, em virtude da consulta e análise prévia do Termo de Cooperação Técnica a ser estabelecida pela **Secretaria do desenvolvimento Agrário –DAS** com o **Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura - IICA.**

A PGE concluiu **ser necessária a revogação da Lei 15.733, de 29 de dezembro de 2014**, editada conforme requisitos mandamentais do artigo 49 da LDO ano 2014, Lei 15.406/2013.

Ocorre que, para que se possa viabilizar a pactuação do Termo de Cooperação Técnica, bem como a indispensável **adequação e ajustamento aos ditames legais atuais e pertinentes, justifica a mensagem ora em análise.**

Referida Lei se pauta pela observância de princípios e premissas de gestão por resultados, com foco na eficiência, efetividade e eficácia quando da execução de políticas públicas, visando a excelência da gestão de governo.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do anteprojeto em análise, posto resta observado atendimento dos preceitos da Constituição do Estado no tocante a competência legislativa estadual e legitimidade da iniciativa da propositura.

Com efeito, dentre outras **atribuições do Governador do Estado**, o artigo **Art. 88 da Constituição Estadual** prescreve que compete privativamente ao Governador do Estado, **“iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição”** e **“dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei”**. (incisos III e VI)

Resta observado o Princípio da Legalidade, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, ou ainda com relação a sua iniciativa e sua formalização. Nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO DO RELATOR

Ante todo o exposto, no que nos compete analisar, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a **Mensagem de nº 7.724** de 23 de março de 2015, apresentado pelo do Excelentíssimo Governador do Estado que revoga a lei n.º 15.733, de 29 de dezembro de 2014.

É o nosso parecer.



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99131 - LUIZA BARBARA VIEIRA CIDRACK		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	08/04/2015 10:13:22	Data da assinatura:	08/04/2015 17:24:42



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
08/04/2015

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(X) REUNIÃO ORDINÁRIA	() REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 09/2015 (ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7724)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO EVANDRO LEITÃO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/04/2015 14:22:57	Data da assinatura:	09/04/2015 18:55:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
09/04/2015

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 29ª (VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/04/2015.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 7ª (SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM EM 09/04/2015.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 8ª (OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09/04/2015.

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITO

**REVOGA A LEI Nº 15.733, DE 29 DE DEZEMBRO
DE 2014.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 15.733, de 29 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
9 de abril de 2015.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. SÉRGIO AGUIAR
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. JOAQUIM NORONHA
	4.º SECRETÁRIO

Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIAZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

ALEXANDRE LACERDA LANDIM

Casa Militar

CEL. FRANCISCO TÚLIO STUDART DE CASTRO FILHO

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

FRANCISCO OSMAR DIÓGENES BAQUIT

Secretaria das Cidades

IVO FERREIRA GOMES

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

GUILHERME DE FIGUEIREDO SAMPAIO

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

VIVIAN NICOLLE BARBOSA DE ALCÂNTARA

Secretaria da Educação (Respondendo)

ANTÔNIA DALILA SALDANHA DE FREITAS

Secretaria Especial de Políticas sobre as Drogas

MIRIAN DE ALMEIDA RODRIGUES SOBREIRA

Secretaria do Esporte

JOSÉ JEOVA SOUTO MOTA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

ANDRÉ MACEDO FACÓ

Secretaria da Justiça e Cidadania

HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

HUGO SANTANA DE FIGUEIREDO JUNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria de Relações Institucionais

DANILO GURGEL SERPA

Secretaria da Saúde

ANTÔNIO CARLILE HOLANDA LAVOR

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

DELCI CARLOS TEIXEIRA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança

Pública e Sistema Penitenciário

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

LEI Nº15.781, 29 de abril de 2015.

REVOGA A LEI Nº15.733, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2014.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica revogada a Lei nº15.733, de 29 de dezembro de 2014.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI Nº15.782, 29 de abril de 2015.

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº14.446, DE 1º DE SETEMBRO DE 2009, PARA PERMITIR A GESTÃO DOS PRAZOS DE EVENTOS AGROPECUÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ PELA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ - ADAGRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O inciso IX do art.5º, da Lei nº14.446, de 1º de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.5º ...

IX – solicitar autorização prévia da ADAGRI para a realização de eventos agropecuários, exposições, feiras, leilões e outras aglomerações de animais de finalidade equivalente, em prazo a ser definido pela ADAGRI.” (NR)

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE tornar público a relação nominal, constante no ANEXO ÚNICO, dos SERVIDORES exonerados dos cargos de provimento em comissão dos órgãos e entidades da estrutura administrativa do Poder Executivo, nos termos do art.63, inciso II, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, em razão do ATO CONJUNTO DE EXONERAÇÃO COLETIVA, publicado no Diário Oficial do Estado de 31 de dezembro de 2014, PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 09 de abril de 2015.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO ÚNICO

ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ
Lotação: ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Nome	Matrícula	Cargo	Símbolo
SAMARA IIBLIA DE SOUSA AMARAL	30036913	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	DNS-2

Lotação: ASSESSORIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Nome	Matrícula	Cargo	Símbolo
JAMILLE DOS SANTOS DE MOURA	0000491X	ASSESSOR DE INTELIGÊNCIA	DNS-2